



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER - PLO Nº 135/2025 **PARECER Nº 151/2025**

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 135/2025, de autoria parlamentar, que “cria no Município de Ibatinga o Programa ‘Tratamento Fora do Domicílio – TFD’ para os pacientes diagnosticados com neoplasia maligna (câncer), e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 135/2025, de iniciativa parlamentar, que institui no Município de Ibatinga o Programa Municipal de Tratamento Fora do Domicílio – TFD Oncológico, destinado a garantir apoio logístico e financeiro a pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, residentes no Município, que necessitem de atendimento médico-hospitalar não disponível na rede municipal.

O texto prevê custeio de transporte intermunicipal, hospedagem e alimentação do paciente e acompanhante, bem como acompanhamento social e administrativo. Estabelece, ainda, requisitos para o acesso ao programa, determina que o Executivo regulamentará a norma em 90 dias e prevê a utilização de dotações orçamentárias próprias.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A saúde é matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II, CF), sendo organizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse âmbito, o Tratamento Fora do Domicílio – TFD já é regulamentado em esfera federal pela Portaria SAS/MS nº 55/1999, que disciplina o custeio de transporte, hospedagem e alimentação de pacientes.

Assim, cabe ao Município executar e regulamentar a política de saúde de acordo com as normas gerais do SUS, mas não inovar por lei parlamentar impondo obrigações administrativas específicas.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Vício de iniciativa e separação de poderes

O projeto em análise, ao instituir programa administrativo de saúde pública, impõe ao Executivo municipal a adoção de providências concretas (custeio de transporte, hospedagem, alimentação, acompanhamento social, regulamentação em prazo certo).

Nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal, e do art. 34, II e III da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e regime jurídico de servidores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 917 da Repercussão Geral, admite a iniciativa parlamentar quando a lei cria despesa sem alterar a estrutura da Administração ou o regime de servidores. Todavia, no caso presente, a norma não se limita a traçar diretrizes genéricas: ela cria programa administrativo, estabelece obrigações de custeio e impõe prazo de regulamentação, configurando ingerência na gestão administrativa.

Portanto, verifica-se vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 135/2025 é inconstitucional.**

Ibatinga, 22 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

